TC nº 72-003.011.02-50

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. HSPM. Serviços de limpeza técnica hospitalar, desinfecção, conservação, desinsetização, desratização e descupinização. REGULAR. Votação unânime.

Acompanham TCs: 72.002.630.01-55, 72.002.983.02-26.

2.640ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em:

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.002.630.01-55 e 72.002.983.02-36 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em julgar regular a execução contratual, no período de janeiro a junho de 2002, ressalvando que, em alguns setores, os serviços não foram realizados a contento, apesar da reiterada aplicação de multas e dos esforços da contratada em reduzir os problemas apresentados.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de outubro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

O item I da minha pauta, (TC nº 72.002.630.01-55), cuida da análise do Edital e do Acompanhamento da Concorrência n° 02/2001, conduzida pelo Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza técnica hospitalar, desinfecção, desinsetização, desratização, descupinização e conservação predial.

Inicialmente, no Relatório de Acompanhamento de fls. 117/119, referido Edital foi considerado regular pela Equipe Técnica desta Casa, com proposta da efetivação do seguimento da Licitação correspondente.

Assim instruídos os autos, a empresa Jual Prestação de Serviços e Locação de Mão-de-Obra S/C Ltda. apresentou, em 19/06/2001, Representação contra aquele Edital, alegando violação aos princípios da isonomia e da competitividade e requerendo a suspensão do prosseguimento da Concorrência.

Uma vez anexada aos autos, a Representação foi submetida à Assessoria do Gabinete da Nobre Conselheira Relatora, à época, que concluiu por irregularidades no Edital, propondo, consequentemente, a suspensão pretendida, o que se consumou na forma de fls. 205 e 206 do processo.

Na sequência, o Hospital informou que promovera a reformulação das cláusulas editalícias com a devida publicação da nova versão, em 30/06/2001, razão pela qual, após a devida análise pelos Órgãos Técnicos, foi determinado o prosseguimento da Licitação e o seu acompanhamento.

Nesse Acompanhamento, a Divisão Técnica concluiu que os procedimentos adotados encontram-se regulares. E, atendendo a determinação da Relatora, quanto à correção do item 7.3 do Edital, referente à comprovação de recolhimento de encargos sociais, aquela Divisão entendeu que a supressão desse item na 2ª versão do chamamento não o maculou.

Essa conclusão foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, cabendo à primeira, proposta de declarar-se prejudicada a Representação.

Passo a relatar o item II da minha pauta, (TC n° 72.002.983.02-36), que trata do exame do Contrato n° 18/2002, celebrado entre o Hospital do Servidor Público Municipal – HSMP e Mosca Grupo Nacional de Serviços Ltda. para prestação de serviços de limpeza técnica hospitalar, desinfecção, desinsetização, desratização, descupinização e conservação predial, no valor estimado de R$ 1.557.973,56 (um milhão, quinhentos e cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos). Analisam-se, também, no bojo desse TC os seguintes ajustes:

1) Termo de Reti-ratificação nº 96/2002 – lavrado para dar nova redação à alínea 2.15 da Cláusula II do Contrato;
2) Termos de Aditamento nºs 16 e 168, ambos de 2003, ajustados para prorrogar a vigência contratual;
3) Termo de Reti-ratificação nº 167/2003, celebrado para excluir unidades do âmbito contratual, com as devidas adequações.

Em sua primeira manifestação, a Divisão Técnica IV concluiu pela irregularidade do Contrato em razão da insuficiência de empenho, e pela regularidade do Termo de Reti-Ratificação n° 96/2002.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo seguiu a conclusão da Subsecretaria de Fiscalização e Controle quanto ao Contrato, apontando, porém, irregularidades do Termo de Reti-Ratificação, tendo em vista a falha que viciou aquele.

Em seguida, a Nobre Conselheira Relatora acolheu a sugestão da Procuradoria da Fazenda Municipal, determinando a intimação do Superintendente do Hospital para apresentar defesa.

No prazo legal, sobreveio manifestação do Sr. Giovanni Di Sarno, à luz da qual a Subsecretaria de Fiscalização e Controle reviu sua posição, concluindo pela regularidade do Contrato n° 18/2002, uma vez que a Autarquia emitira os empenhos anteriormente à prestação dos serviços.

Com a juntada de novos instrumentos, os autos retornaram à Área Técnica agora para análise dos Termos Aditivos n° 16 e 168 e do Termo de Reti-Ratificação n° 167 todos de 2003.

Nesse passo, a Coordenadoria IV postou-se pela irregularidade de todos os Termos, na seguinte conformidade:

1. Termo Aditivo 16/2003 – intempestividade do despacho de autorização, da emissão da Nota de Empenho e da assinatura do ajuste, implicando ofensa aos artigos 60 da Lei Federal n° 4.320/64[1] e 44 do Decreto Municipal n° 41.772/02[2];

2. Termo de Reti-Ratificação n° 167/2003 – extemporaneidade do despacho de autorização e da sua lavratura, implicando ofensa aos artigos mencionados anteriormente;

3. Termo Aditivo n° 168/2003 – não realização de pesquisa prévia, implicando ofensa aos artigos 57, inciso II, da Lei Federal n° 8.666/93[3] e 45, inciso II, do Decreto Municipal n° 41.772/02[4].

[1] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho
§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.
§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento

[2] Art. 44 - É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por este decreto, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

[3] **Art. 57** - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

Oficiada para prestar esclarecimentos, a Autarquia informou, em síntese, que as providências indispensáveis à prorrogação da vigência do Ajuste é que levaram ao retardo na formalização dos atos. Informou ainda que a apontada falta de pesquisa de preços não ocorreu, já que foi previamente realizada quando da lavratura do Termo n° 16/2003, além do que não houve oscilação significativa no preço posteriormente à prorrogação concretizada por meio do Termo citado, permanecendo vantajosa a manutenção da contratação.

Na análise dessa argumentação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manteve sua conclusão anterior, consoante quadro de fl. 154.

Provocada a manifestar-se, a Assessoria Jurídica de Controle Externo postou-se pela regularidade do Contrato n° 18/2002 e do Termo n° 96/2002, mas pela irregularidade do Termo Aditivo n° 16/2003 e do Termo de Reti-Ratificação n° 167/2003, opinando pelo acolhimento dos efeitos financeiros, em caráter de excepcionalidade, do Termo n° 168/2003.

De sua parte, a Assessora Subchefe de Controle Externo acompanhou a manifestação da Assessoria Jurídica, todavia, ponderou, no tocante ao Termo Aditivo n° 168/2003, que a ausência de justificativa prévia de pesquisa de preços poderia ser relevada, excepcionalmente, mas o fato de referido aditamento ter sido antecedido por prorrogação que desatendeu à legislação pertinente impede o seu acolhimento.

Sobrevieram novos esclarecimentos da Autarquia, reiterando que as providências preliminares e indispensáveis à prorrogação do Ajuste acabaram se alongando por prazo superior ao previsto. Sustentou que o serviço, por sua natureza, não poderia sofrer interrupção, salientando, por fim, que da ausência de justificativa de preços não decorreu prejuízo à contratação, pois durante toda a vigência do Contrato não foi concedido reajuste, a demonstrar que os preços inicialmente praticados na Licitação foram mantidos.

Em última análise, os Órgãos Técnicos desta Casa mantiveram suas conclusões anteriores, enquanto a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos instrumentos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica ou, sucessivamente, na hipótese de rejeição, pugnou pela aceitação dos efeitos financeiros.

A Secretaria Geral acompanhou os Órgãos preopinantes no que tange ao Contrato nº 18/2002 e ao Termo Aditivo n° 96/2002, pelo acolhimento, considerando maculados os demais Aditamentos em razão das irregularidades apontadas. Para tanto, a Secretaria apontou que a falta de despacho autorizatório prévio é prática irregular, do ponto de vista legal, pois houve despacho

[4] Art. 45 - Observado o limite de sessenta meses, os contratos de prestação de serviços continuados, mantidas as mesmas condições avençadas, poderão ser prorrogados por prazos iguais ou inferiores ao originalmente pactuado, desde que:
II - pesquisa prévia revele que os preços são compatíveis com os de mercado, nos termos do artigo 4º deste decreto.

assinado posteriormente aos gastos efetuados, infringindo o disposto no artigo 60, "caput", da Lei Federal n° 4.320/64, que prevê ser vedada a realização de despesas, sem prévio empenho. Assinalou, ainda, que no período, sequer havia contrato formalizado e assinado para subsidiar a relação estabelecida entre a Municipalidade e a Contratada, caracterizando-se contratação verbal, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico e, no que concerne à pesquisa de mercado, entendeu ser ela necessária a fim de se constatar, efetivamente, a contração mais vantajosa.

Por fim, detenho-me no item III da pauta (TC n° 72.003.011.02-50), autuado para acompanhar a Execução do Contrato n° 18/2002, celebrado entre o Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM e Mosca-Grupo Nacional de Serviços Ltda.

Nesse mister, a Divisão Técnica IV concluiu que no período de abrangência, de janeiro a junho de 2002, o Ajuste foi executado de acordo com o pactuado, ressalvando que, em alguns setores, os serviços não foram realizados a contento, apesar da reiterada aplicação de multas e dos esforços da Contratada em reduzir os problemas apresentados.

Finalmente, a Assessoria Jurídica endossou a manifestação da Equipe Técnica, enquanto a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento da Auditoria.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

O Edital e a Concorrência n° 02/2001, analisados no TC n° 72.002.630.01-55 (item I), foram reputados, no final, regulares, sem ressalvas, pelos Órgãos Técnicos desta Casa, o que me leva a acolhê-los, incorporando ao meu voto as razões deduzidas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Ainda no âmbito do TC citado, e considerando as alterações e adequações do Edital da Concorrência referida, sanadas as irregularidades apontadas, conheço da Representação oferecida por Jual Prestação de Serviços e Locação de Mão de Obra S/C Ltda. e, no mérito, julgo-a prejudicada, pela perda de objeto.

Da mesma forma, e após os esclarecimentos prestados pela Autarquia, o Contrato n° 18/2002 e o Termo de Reti-Ratificação n° 96/2002, tratados no TC n° 72.002.983.02-36 (item II), foram dados como regulares, motivo pelo qual os acolho.

Na sequência enfrento os Termos de Aditamento n°s 16, 168 e do Termo de Reti-ratificação n° 167, todos de 2003, objeto do TC anteriormente mencionado e para os quais foram apontadas irregularidades, como já salientado no curso do relatório.

Também nesse particular, endosso as conclusões consignadas pelas Áreas Técnicas desta Casa, considerando sobretudo que o Termo Aditivo nº 16/2003, foi lavrado em 06/02/2003, para prorrogar prazo do Contrato nº 18/2002, que já não mais vigia, posto que os 12 meses iniciais de duração findaram em 13 de janeiro daquele ano. Desse modo, não se pode considerar tal falha de natureza meramente formal, na medida em que se mostra impossível prorrogar o que já não existe.

Por consequência, e por arrastamento, não merecem ser acolhidos os Termos posteriores de n°s 167 e 168, ambos de 2003, patenteando-se despicienda a análise dos outros óbices apontados.

Por tais motivos, julgo irregulares os Termos de Aditamento n°s 16 e 168 e o Termo de Reti-Ratificação nº167 todos de 2003.

Já no que respeita ao Acompanhamento da Execução Contratual, levada a cabo no TC n° 72.003.011.02-50 (item III), incorporo ao presente as manifestações expressadas pela Divisão Técnica IV e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, para julgá-la regular, no período de janeiro a junho de 2002.

Por fim, pelas irregularidades constatadas no TC nº 72.002.983.02-36 (item II), aplico ao responsável, Sr. Giovanni Di Sarno, com fundamento no artigo 52, II, da Lei nº 9.167/80 e no artigo 86, II, do Regimento Interno, a pena de multa, que fixo em R$ 512,00 (quinhentos e doze reais.